



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 08 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 135/2022
Pregão Eletrônico n.º 083/2022

Parecer n.º 433/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 083/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de retroescavadeira.

O objeto do certame trata da contratação de empresa para fornecimento de trator e implementos agrícolas.

A sessão pública do certame se deu na data de 23 de agosto de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa LANDISEL TRATORES LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando ter sido prejudicada em relação aos itens 01 e 02, visto que mesmo sem a condição de EPP, não prejudica o desfecho do Edital, considerando o direito de participar sem usufruir da condição de EPP, bem como os lances oferecidos não são influenciados pelo uso da Certidão Simplificada para decidir o uso da prioridade de 5% (cinco por cento) em relação ao concorrente.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 02 de setembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LANDIESEL TRATORES LTDA manifestou intenção de recurso alegando se sentir prejudicada, pois pode participar sem usufruir da condição de EPP, bem como não haver influência da Certidão Simplificada na fase de lances para uso da prioridade, podendo ser classificada.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 24 de agosto de 2022, às 10h40min. A Manifestação das intenções se deu na data de 24 de agosto de 2022 às 10h11min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Administração. Na data de 25 de agosto a licitante apresentou suas razões de recurso. Não houve apresentação de contrarrazões.

O objeto questionado pela empresa é o fato de ter sido desclassificada por não ser empresa de pequeno porte, e que houve equívoco na sessão do pregão.

Nas razões de recurso a empresa alega que participou do certame, oferecendo propostas para o lote 01 e 02, sendo vencedora em ambos os lotes. Que no entanto, foi inabilitada com a justificativa de foi anexada Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial com data superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública. Que há declaração de enquadramento do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, datado de 22 de agosto de 2022, preenchendo o lapso temporal de 60 (sessenta) dias, cumprindo com o objetivo do Edital, ou seja, demonstrar o enquadramento jurídico tributário que a empresa recorrente se encontra no momento do certame; que o próprio Edital estabelece o prazo, se outro não constar no documento; que o documento trazido se enquadra na exceção prevista:

Requer a procedência do recurso, para, no mérito, reformar a decisão de desclassificação, determinando a habilitação da recorrente, eis que preencheu adequadamente todos os requisitos do Edital, bem como do art. 26, §2º do Decreto n.º 10.024/2019 e declarando-a vencedora dos itens 01 e 02.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa LANDISEL TRATORES LTDA manifestou intenção e apresentou os memoriais pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à sua desclassificação, por entender que apresentou regularmente a documentação exigida no Edital do Certame.

Pelo que se observa, a licitante foi desclassificada por não ter atendido à exigência estabelecida no item 2.5.5.2 do Edital. Não existe o item 2.5.5.2 no Edital. Porém, se observa se tratar do disposto no item 10.5.5.2, que trata da documentação a ser apresentada a fim de comprovar o enquadramento para efeitos da aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006.

A licitante teve sua proposta recusada com o fundamento de não ter apresentado a Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante. O que se observa do Edital é que tal exigência não é para fins de habilitação da empresa, eis que o certame não é exclusivo à participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, mas sim, há lotes exclusivos à participação destas. No caso dos itens 01 e 02, que são os itens combatidos, não havia a exigência de que a empresa fosse enquadrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, havendo somente o tratamento diferenciado e favorecido àquelas que comprovassem o enquadramento.

Desta forma, o prejuízo da licitante seria o de não contar como tratamento diferenciado e favorecido, e não a desclassificação de sua proposta.

A licitante apresentou a Declaração exigida no item 10.5.5.1 (folha 296). Também apresentou a Certidão Simplificada exigida no item 10.5.5.2 (folhas 297 e 298). Ocorre que, ao contrário do alegado em seu recurso, o fato de ter apresentado a declaração com a data expressa no Edital, não afasta a necessidade da apresentação da Certidão Simplificada para fins da comprovação do enquadramento. Os documentos se completam, não sendo previsto no Edital a apresentação de um ou outro, mas sim, de ambos.

O Edital, de fato, como alegado, traz a exceção de que o documento poderá ser apresentado com data diversa do estipulado (60 dias), caso outro prazo conste no documento. Não é o caso da Certidão apresentada, que não estabelece nenhum prazo de validade, constando somente a



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

data de sua emissão, que ultrapassa os 60 (sessenta) dias estabelecidos no Edital. Desta forma, os documentos trazidos não são suficientes para cumprir com as exigências editalícias para fins da aplicação da Lei Complementar n.º 123/06.

Entretanto, como já citado, isso não é motivo para a desclassificação das propostas, eis que, como se pode observar, a licitante foi a única a participar do item 01. Possuindo ou não os direitos previstos na Lei n.º 123/2006 que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido, a empresa foi vencedora do item, devendo ser adjudicado o item a seu favor, se não houver outra razão para desclassificação.

Em relação ao item 02, também não haveria impedimentos para que a empresa apresentasse seus lances. Somente haveria a necessidade da apresentação regular da documentação em caso de a empresa invocar o tratamento diferenciado e favorecido, que não é o caso.

Desta forma, entendo assistir razão à Recorrente em relação aos fatos alegados, eis que, mesmo não contando com os benefícios, não caberia a desclassificação pela apresentação irregular dos documentos de enquadramento como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, cabendo a reforma das decisões.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pela reforma das decisões do pregoeiro, eis que a licitante está apta a participar do certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico